



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 347/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações relativas à manutenção de elevadores de transporte de pessoas em edifícios públicos e privados no Município de Itabirito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabirito decreta:

**Art. 1º.** Ficam obrigados os edifícios públicos e privados localizados no Município de Itabirito a manterem afixadas, no interior e na parte externa da porta de cada elevador de transporte de pessoas, as seguintes informações:

- I – data da última manutenção preventiva ou corretiva realizada;
- II – data prevista para a próxima manutenção programada;
- III – número de telefone da empresa responsável pela manutenção do elevador;
- IV – números de telefone de emergência, incluindo o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil Municipal, e, se houver, o contato do síndico ou responsável técnico do prédio.

**§ 1º.** Para os fins desta Lei, consideram-se elevadores de transporte de pessoas os equipamentos eletromecânicos utilizados para locomoção vertical de usuários, instalados em edificações residenciais, comerciais, industriais, hospitalares ou de uso público.

**§ 2º.** Ficam excluídos do alcance desta Lei os monta-cargas, plataformas elevatórias exclusivamente destinadas ao transporte de cargas, escadas rolantes e demais equipamentos que não realizem o transporte de pessoas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

**Art. 2º.** As informações referidas no art. 1º deverão ser apresentadas em placa ou adesivo afixado de forma visível e legível, com dimensões mínimas de 15 cm de largura por 20 cm de altura, contendo fonte com tamanho adequado à leitura por qualquer usuário.

**Parágrafo único.** As informações deverão ser atualizadas imediatamente após a realização de qualquer manutenção, preventiva ou corretiva.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis legais pelo edifício às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito, na primeira infração;
- II – Multa de 01 (um) UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito), em caso de reincidência, dobrada a cada nova infração, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis em caso de acidente.

**Art. 4º.** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, conforme dispuser o regulamento, podendo ser realizada de forma rotineira ou mediante denúncia.

**Art. 5º.** Os responsáveis pelos edifícios abrangidos por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirito, 18 de agosto de 2025.

**Vereador**  
**Dr. Edson**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como finalidade promover a segurança, a transparência e a responsabilidade técnica quanto ao funcionamento dos elevadores de transporte de pessoas instalados em edificações públicas e privadas no âmbito do Município de Itabirito.

A obrigatoriedade de afixação, no interior e na parte externa da porta dos elevadores, de informações relativas à última manutenção realizada, à próxima manutenção agendada, bem como dos números de telefone para contato em caso de emergência, representa uma medida preventiva, de baixo custo e de alto impacto social.

Atualmente, acidentes envolvendo elevadores, embora não sejam frequentes, podem resultar em consequências graves, incluindo riscos à integridade física e à vida dos usuários, além de responsabilização civil, administrativa e até criminal de síndicos, administradores ou entes públicos negligentes. Nesse contexto, a proposta visa estabelecer um instrumento de controle acessível ao público, permitindo que os usuários saibam se o equipamento encontra-se em conformidade com as manutenções obrigatórias.

Além disso, a disponibilização clara dessas informações reforça o direito à informação e à segurança dos usuários. Ao exigir a fixação visível dessas informações, esta lei também cria um mecanismo simples de fiscalização social, permitindo que os próprios usuários possam identificar eventuais irregularidades e acionar os órgãos competentes de forma célere, prevenindo acidentes e garantindo a manutenção periódica obrigatória, conforme previsto nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Vale destacar que tal medida busca reforçar a responsabilidade predial e a segurança pública, revelando-se, portanto, tecnicamente viável e socialmente necessária.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto não impõe ônus excessivo aos responsáveis pelos edifícios, tratando-se de um procedimento simples, que pode ser implementado com baixo custo e que contribui



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

significativamente para a valorização do imóvel, a confiança dos usuários e a proteção da vida humana.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, preventiva e jurídica da matéria, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Itabirito, 18 de agosto de 2025.

*Edson Gonçalves Júnior*

Vereador  
Dr. Edson

